RECURSO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — MULTA — COTA-PARTE

— Os recursos não estão condicionados ao despacho dos pedidos de reconsideração. Intentados êsses e desatendidos, cabe recurso. Para o ensejo dêsse, porém, não se afigura imprescindível o prévio pedido de reconsideração.

— Interpretação do art. 221 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis; idem, do Decreto n.º 20.848, de 1932, e do Decreto-lei n.º 1.137, de 7-10-36.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 180.922-45

Adonai de Sousa Medeiros — Recurso sôbre cota-parte de multa. Nego provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da P.G. (60v.) e 70v. — *Paulo Lira,* Diretor Geral da Fazenda Nacional.

PARECER DA P.G.: 1. Ao compulsar processos em trânsito no protocolo da Recebedoria Federal de São Paulo, em 1937, um escriturário pediu o exame pericial dos selos existentes, que se lhe apresentavam com indícios de uso anterior (fls. 2v. e 14v. do processo anexo).

2. A Casa da Moeda confirmou a suspeita e, contra os inutilizadores das estampilhas, agentes fiscais lavraram autos de infração, julgados procedentes, sendo condenados ao impôsto e multa os infratores. Um dêles recorreu para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que lhe negou provimento (Ac. n.º 8.362, de 23-5-39); o outro deixou de interpor recurso. Recolhidas as multas, foram adjudicadas as cotas correspondentes aos autuantes.

3. Reclamou o funcionário que promovera o exame técnico, por se julgar com direito à totalidade das cotas. A R.F. de São Paulo lhe conheceu direito a participar da multa, respectivamente, com os autuantes. Dêsse despacho pediu reconsideração, que lhe foi recusada. Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, essa confirmou as decisões da R.F., em 30-12-44 (fls. 47-v), do que foi cientificado no Ceará, em 13-6-45, o interessado. Em 14-6-45 recorreu êle para o Serviço do Pessoal, alegando, em síntese:

a) preliminarmente, que não pediu reconsideração do despacho da D.F. por ser êsse nulo, em face do art. 221, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários;

b) *de meritis*, que, tendo dado causa eficiente à imposição da multa, *ex-vi* do art. 101 do Decreto-lei n.º 1.137, de 1936, lhe cabe o direito integral à cota-parte.

4. Os recursos não estão condicionados ao despacho dos pedidos de reconsideração. Intentados êsses e desatendidos, cabe recurso. Para o ensejo dêsse, porém, não se afigura imprescindível o prévio pedido de reconsideração.

5. E' o que deflui do art. 221 do Estatuto citado, no Decreto n.º 20.848, de 1931, e dos princípios do direito processual. Abertos mais de um caminho

às partes, desde que essas escolhem um dêles, ficam-lhes vedados os outros. *Electa una via non datur ingressus ad alteram*. Nem poderia a lei multiplicar obrigatòriamente os recursos.

6. Demais, se o pedido de reconsideração não foi decidido no prazo, como argúi o interessado, ou foi indeferido, o caso se tornou de recurso, como é expresso no n.º V do art. 221, citado.

7. Além disso, o prazo indicado no § 1.º do dispositivo mencionado (fls. 59v.) só se refere à decisão final dos recursos. Evidentemente, não ocorreu a hipótese, como bem assinala o parecer do S.P.

8. Ainda que tivesse havido excesso de prazo para a decisão, tal não importava na nulidade dessa. A lei não estatui sanção dêsse rigor, mas apenas manda apurar responsabilidade, o que implica em admitir a validade do despacho.

9. As irregularidades formais, de acôrdo com o direito moderno, que ultrapassou o formalismo romano, sòmente importam na nulidade ou anulabilidade do ato, quando redundam em prejuízo para a relação jurídica. *Pas de nulité sans grief* (V. João Monteiro, *Teoria e Prát. do Proc. Civ.*, vol. I, págs. 316 e ss.; P. Batista Martins, *Coment ao Cód. do Proc. Civ.*, vol. III, págs. 229 e ss.; Cód. de Proc. Civ., arts. 274 e 278).

10. Assim, também a interposição do recurso para a autoridade incompetente, não implica na sua anulação.

11. Já o art. 71 *in fine* da Constituição de 1934 dispunha que, não havendo nulidade, e

> "Reconhecida a incompetência, serão os autos remetidos ao Juízo competente, onde prosseguirá o processo".

12. E êsse princípio ressai também do vigente Código do Processo Civil.

13. O Decreto-lei n.º 1.137, de 7-10-1936, em cuja vigência foram recolhidas as multas e abonadas as cotas-partes, dispunha que essas seriam adjudicadas

> "a quem tiver dado causa eficiente à sua imposição (das multas) e cobrança, mediante autuação, notificação, representação, denúncia ou informação" (art. 101, às fls. 51).

14. A expressão "causa eficiente", consagrada pela escolástica, significa tudo aquilo que tem fôrça bastante para produzir alguma coisa. Pretende assim a lei premiar o zêlo dos funcionários, que, pelos seus atos, tiverem dado motivo à repressão da fraude (art. 101 do Decreto-lei n.º 1.137, cit.; arts. 104 e 105 do Decreto-lei n.º 4.655, de 1942).

15. Ora, a simples sugestão do exame técnico não bastava, por si só, para a imposição da multa. Por outro lado, o auto que registrou a infração, não seria lavrado sem aquêle exame. Logo, tanto aquêle que promoveu a diligência, como os que autuaram, contribuíram, eficientemente, para a aplicação da pena.

16. Daí se conclui caber a cota-parte a um e aos outros, como decidiu a instância *a quo*, devendo-se, assim, conhecer do recurso, para lhe negar provimento.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 18 de agôsto de 1945. — *Francisco Sá Filho*, Adjunto do Procurador.

*

1. Preliminarmente.

2. Por que se ordene a retificação do recurso interposto para a instância ministerial, uma vez que cabe o julgamento do apêlo, na hipótese presente, à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

3. Revenha à D.G.

P.G.F.P., 21 de agôsto de 1945. — *João Domingues de Oliveira,* Procurador Geral.

*

1. Nada ocorre acrescentar ao parecer de fls. 60 a 62, senão que o interessado ora dirige seu recurso à Diretoria Geral, como devera, e à qual se propusera o encaminhamento *ex-officio* do anterior.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 31 de agôsto de 1945. — *Francisco Sá Filho,* Adjunto do Procurador.

*

1. Quanto ao mérito do recurso, a Procuradoria Geral adota o parecer do Sr. Adjunto, de fls. 60-v. a 62.

2. Revenha à D.G.

P.G.F.P., 3-9-45. — *João Domingues de Oliveira,* Procurador Geral.